

PARECER N°

/2024 AO PROJETO DE LEI N° 063 DE 2024

*Administrativo. Projeto de Lei. Denominação de bem público.
Admissibilidade.*

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 063/2024, da lavra de Sua Excelência o prefeito Manoel Gomes de Farias Neto, o qual altera a nomenclatura de identificação das escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental localizadas em território quilombola de Alto Alegre e adjacências, para que contem em sua nomenclatura com o termo "QUILOMBOLA", da seguinte forma, além de outras providências:

1. A Escola Municipal de Ensino Fundamental Olímio Nogueira Lopes INEP 23084014 terá a seguinte nomenclatura: Escola Municipal de Ensino Fundamental Quilombola Olímpio Nogueira Lopes.
2. A Escola Municipal de Ensino Fundamental Fernando Augusto Nogueira, INEP 23220961, terá a seguinte nomenclatura: Escola Municipal de Ensino Fundamental Quilombola Fernando Augusto Nogueira
3. A Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Teodora Evangelista Costa, INEP 23084090, terá a seguinte nomenclatura: Escola Municipal de Ensino Fundamental Quilombola Maria Teodora Evangelista Costa
4. O Centro de Educação Infantil Maria José Alves da Silva, INEP 23249266, terá a seguinte nomenclatura: Centro de Educação Infantil Quilombola Maria José Alves da Silva
5. O Centro de Educação Infantil Pedro Nogueira de Queiroz, INEP 23275545, terá a seguinte nomenclatura: Centro de Educação Infantil Quilombola Pedro Nogueira de Queiroz

MÉRITO

De início, quanto à iniciativa, temos que a denominação de prédios públicos é matéria cuja competência é concorrente. Em outras palavras: como a Constituição Federal



e a Lei Orgânica do Município não fazem nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação de prédios públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes esta competência, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

A presente proposta busca fomentar a adequação e a valorização das escolas municipais de Educação Infantil e Fundamental no território quilombola de Alto Alegre e Adjacências, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelas legislações municipais relacionadas.

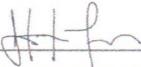
Busca-se, assim, promover política pública que contribui para a promoção da igualdade racial, o combate ao racismo e a valorização de grupos historicamente marginalizados em todas as esferas da sociedade.

Quanto à técnica legislativa adotada, a Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua apreciação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, posto que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria.

Assim, opinamos pelo prosseguimento da matéria e seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428